

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.14.004353-3/RS

RELATOR : Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : ROMILDA WINTER FELIPE
ADVOGADO : Daniel Paulo Fontana e outros
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF CRIMINAL DE LAJEADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

1. Demonstrada a existência de união estável entre a parte autora e o *de cujus*, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.
2. O contrato de trabalho anotado na CTPS do *de cujus*, vigente à época do falecimento, é documento hábil à comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social.
3. Juros moratórios mantidos em 6% ao ano, a contar da citação, à míngua de insurgência a esse respeito.
4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2005.

Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.14.004353-3/RS

RELATOR : Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : ROMILDA WINTER FELIPE
ADVOGADO : Daniel Paulo Fontana e outros
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF CRIMINAL DE LAJEADO

RELATÓRIO

ROMILDA WINTER FELIPE ajuizou ação ordinária contra o INSS, em 17-11-2000, objetivando a concessão de pensão em decorrência do óbito de seu companheiro, José Pedro Oliveira dos Santos, ocorrido em 14-02-1998.

Sentenciando, o MM. Juízo Singular julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte à autora, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em

Inteiro Teor (836721)

19-06-1998. A Autarquia Previdenciária foi condenada, ainda, ao pagamento dos valores devidos, corrigidos monetariamente pelo IGP-DI ou por outro índice que vier substituí-lo, desde o vencimento de cada parcela, e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação. Foi condenada, também, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas (fls. 73/77).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da decisão monocrática para a improcedência do pedido e a conseqüente inversão do ônus sucumbencial. Sustenta que não restou confirmada a qualidade de segurado do *de cujus* (fls. 79/81).

Com as contra-razões e o parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

À revisão.

Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.14.004353-3/RS

RELATOR : Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : ROMILDA WINTER FELIPE
ADVOGADO : Daniel Paulo Fontana e outros
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF CRIMINAL DE LAJEADO

VOTO

A concessão do benefício de pensão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) a ocorrência do evento morte; 2º) a condição de dependente de quem objetiva a pensão e 3º) a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus*, os quais passam a ser examinados a seguir:

1º) O óbito do companheiro da autora, José Pedro Oliveira dos Santos, ocorrido em 14-02-1998, foi comprovado por meio da certidão da fl. 24.

2º) A condição de dependente da parte autora, uma vez incontroversa nos autos a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, I da Lei nº 8.213/91.

3º) Para comprovar a qualidade de beneficiário do *de cujus*, foram juntados documentos, dos quais se destacam:

a) CTPS, constando contrato de trabalho com Mena & Zimmer Ltda. – ME, no período de 02-01-1998 a 15-02-1998, em que foi admitido para o cargo de pedreiro (fl. 09);

b) contrato de trabalho a título de experiência, datado de 02-01-1998, firmado por representante da empresa Mena & Zimmer Ltda. – ME, com termo de prorrogação até 02-03-1998 (fl. 21).

Insurge-se a Autarquia contra o fato de a empresa Mena & Zimmer Ltda. não ter sido localizada no endereço indicado, o que descaracterizaria a qualidade de segurado do *de cujus*. No entanto, a existência da empresa

Inteiro Teor (836721)

restou comprovada mediante ofício expedido pela Agência da Receita Federal de Lajeado, indicando, inclusive, como responsável a pessoa citada pela autora em seu depoimento prestado em juízo.

Destarte, perante o registro de contrato de trabalho na CTPS à época do falecimento, o que faz prova *juris tantum* da existência de vínculo empregatício, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Assim, tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício, correta a r. sentença que julgou procedente o pedido de pensão, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 19-06-1998.

A correção monetária e as custas processuais foram corretamente estipuladas na r. sentença, de acordo com o posicionamento adotado nesta Corte.

Os juros moratórios, à míngua de insurgência nesse tópico, incidirão à taxa de 6% ao ano, observado o limite do *decisum*, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas n.ºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região.

Com relação aos honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia, deve ser reformada a decisão singular, por força do reexame necessário, incidindo o percentual fixado pelo Juízo *a quo* tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC n.º 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, seção I, p. 220).

Por fim, cumpre anotar que a regra do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei n.º 10.352/01, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos da fundamentação retro.

Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira
Relator